



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 598/2001**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 06/12/2001**

**PROCESSO Nº 1/0783/95**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/416151**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: DAMASCENO & FILHO COM. IND. E REP. LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**

**EMENTA:** ICMS. IMPROCEDÊNCIA. Arbitramento de margem de lucro. Suposição de omissão de vendas/saídas. Atipicidade. Ausência de amparo (previsão) legal. Confirmada a decisão absolutória proferida na 1ª Instância, de *improcedência* da ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Descreve o Auto de Infração que o estabelecimento acima identificado omitira, por não emissão de documentos fiscais, saídas de mercadorias, no exercício de 1994, cujo montante assinalaria R\$ 68.064,48.

O processo está regularmente instruído com os documentos que lhe devem ser assentes. A penalidade sugerida é a do art. 767, III, "b" do Dec. nº 21.219/91. Os argumentos trazidos à título de impugnação, dá conta de que não houvera levantamento físico de estoque de mercadorias. Muito menos lhe fora entregue

as planilhas e documentos relativos à autuação. Assim, clama preliminarmente por nulidade sob a escora do cerceamento do direito de defesa e, no mérito, pela improcedência em razão de arbitramento de lucro bruto para caracterizar omissão de vendas.

O processo fora objeto de julgamento na 1ª. Instância em dúplici oportunidade, face ao não reconhecimento da nulidade que prosperara na instância inicial, por recomendação da Consultoria/Procuradoria Geral do Estado e Decisão exarada em 2ª. Instância.

Novo (2º.) julgamento da instância inicial resolveu pela improcedência. A consultoria, com aprovo do representante da PGE sugeriu fosse mantida o *decisium* revisando.

É o relatório.

ARGB

#### VOTO DO RELATOR

Com efeito, do exame das peças que constituem o processo, verifica-se que a infração apontada decorre simplesmente de levantamento da conta mercadorias na forma abaixo demonstrada:

EI	(+) C	(-) EF	(=) CMV
R\$ 7.575,24	R\$ 445.822,03	R\$ 73.550,91	R\$ 379.846,36

VENDAS	(-) CMV	Lucro
501.705,00	R\$ 379.846,36	R\$ 121.858,70 = 32%

Pelos dados adrede demonstrados, é de se observar auferimento de lucro bruto ao redor de 32%, ao passo que, pela autuação, a suposta omissão de vendas remete, pelo valor assinalado [R\$ 68.064,46] à margem estabelecida ao entorno de 50%.

Acertadamente, a julgadora singular já dispunha que não poderia mesmo prosperar a autuação decorrente de margem de lucro que se impõe, sem que tenha expressa previsão em norma tributária, porquanto, carecedora de fundamento legal que o sustente.

Efetivamente, no caso em apreço, não há como se cogitar da possibilidade de justificar tenha ocorrido omissão de vendas tendo por pressuposto o arbitramento de margem de lucro. Mormente pelo fato em que demonstra, o valor das vendas, mui superior ao custo de aquisição.

Insubsiste a autuação, porquanto, à míngua de amparo legal que o sustente, tendo-o, desde então, por improcedente.

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória recorrida, que decidiu pela improcedência do feito fiscal, nos termos do Parecer aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.



É o voto.

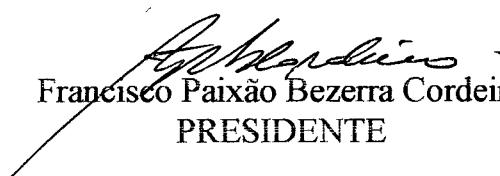
ARGB

**DECISÃO:**

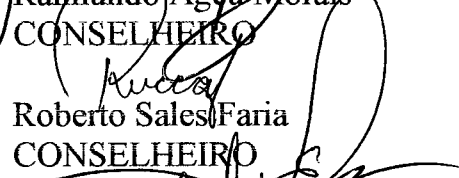
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DAMASCENO & FILHO COM. IND. E REP. LTDA.,

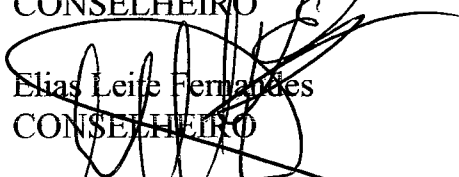
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória proferida na Instância singular, pelo entendimento firmado de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro André Luiz Fontenele Santos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de Dezembro de 2001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Raimundo Aguiar Moraes  
CONSELHEIRO

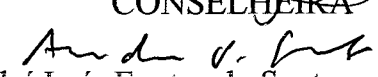
  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO